



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 33, de 6 de Junho de 1972

Altera a Tarifa de Seguros Automóveis.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício AT/001/72, de 26 de janeiro de 1972, e o que consta do processo SUSEP – 1.809/72,

RESOLVE:

1. Dar nova redação ao art. 11 e ao anexo nº 2 (cláusulas – padrão) – cláusula 4 – da Tarifa de Seguros Automóveis, conforme anexos constantes desta Circular.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

TARIFA DE SEGUROS AUTOMÓVEIS

Art. 11 – *Acessórios e Equipamentos*

1. Entende-se como acessórios qualquer peça ou aparelho instalado em caráter permanente no veículo com o objetivo de prestar serviços à carga ou ao veículo, de protegê-lo ou embelezá-lo ou, ainda, com o objetivo de proporcionar prazer, segurança, conforto ou recreação aos seus usuários.

2. Entende-se como equipamento qualquer peça ou aparelho instalado em caráter permanente no veículo sem objetivo de prestar serviços à carga ou ao veículo sendo que, este, no caso destina-se apenas ao transporte da referida peça ou aparelho ao local onde deva prestar o serviço a que se destina.

2.1 – Os tipos de carrocerias especialmente fabricadas para determinado fim, tais como: betoneiras, guinchos, tanques isotérmicos, frigoríficos, plataformas elevatórias devem ser entendidos como carrocerias (cujos valores ideais constam desta Tarifa) e não como equipamentos.

2.2 – No entanto, quando essas carrocerias especiais receberem qualquer peça ou aparelho que se enquadre na interpretação do item 2, tal peça ou aparelho deverá ser taxado como equipamento. Exemplo: no veículo hospital – volante, a carroceria não deve ser enquadrada como equipamento, mas todo o material de serviço – instalado em caráter permanente – será segurado como equipamento.

2.2.1 – Não obstante, a unidade frigorífica deverá ser considerada equipamento com cobrança de franquia adicional.

3. Só podem ser segurados os acessórios e equipamentos fixados em caráter definitivo ao veículo, os quais deverão ser discriminados na apólice com a indicação específica de seus valores segurados, o que, porém, não implica em prévia determinação de valores, mas constitui, apenas, a fixação de limites máximos de indenizações exigíveis.

3.1 – A cobertura de tais acessórios e equipamentos só prevalecerá enquanto estiverem os mesmos fixados ao veículo.

3.2 – Os acessórios e equipamentos instalados sobre reboques, carretas ou semelhantes, só estarão cobertos pelo seguro quando tais reboques ou carretas estiverem atrelados ao veículo propulsor, observada, ainda, a regra do item 3.1.

4. Para a cobertura de equipamentos e acessórios é necessária a inclusão da Cláusula nº 4 se estiverem instalados em carros de passeio (categoria 00 ou 10) e da 4 – A, quando instalados em veículo de qualquer das demais categorias, exceto táxis.

5. Os acessórios e equipamentos somente poderão ser segurados contra os mesmos riscos da cobertura básica (ns. 1, 2 ou 3) prevista na apólice para o próprio veículo.

6. A recusa ou concessão e respectiva taxa de cobertura de acessórios e equipamentos previstos na “cobertura” básica nº 1 está subordinada, conforme a categoria tarifária, a um dos critérios abaixo:

6.1 – Para os carros de passeio e táxis, categoria 00 ou 10 e 05 ou 15:

a) Seguros realizados com franquia: excluída a cobertura de acessórios e equipamentos;

b) Seguros de carros de passeio (categoria 00 ou 10) realizados sem franquia: taxa de 10% com exclusão da cobertura em caso de roubo parcial, excetuados o rádio e aparelho de ar condicionado para os quais está incluída também aquela cobertura.

6.2 – Para as demais categorias tarifárias:

a) Seguros realizados com franquia básica ou obrigatória: a mesma taxa prevista para o veículo, limitada à taxa mínima de 6%;

b) Seguros realizados sem franquia: taxa de 10%.

6.2.1 – O seguro de acessórios e/ou equipamentos, quando couber, está sujeito à mesma franquia percentual (básica, obrigatória ou facultativa) a que estiver sujeito o seguro do próprio veículo.

Essa franquia em cruzeiros, será resultante da aplicação do referido percentual, ao valor total dos acessórios e equipamentos instalados no mesmo veículo segurado, não podendo a mesma, em qualquer hipótese, ser inferior à franquia em cruzeiros prevista para o próprio veículo segurado.

6.2.2 – A franquia prevista para acessórios e/ou equipamentos será descontada das indenizações devidas por prejuízos parciais ou totais sofridos pelos mesmos independentemente da franquia aplicável aos prejuízos sofridos pelo próprio veículo, exceto no caso de Perda Total do veículo concomitante com a Perda Total dos acessórios e/ou equipamentos, quando não será deduzida qualquer franquia.

7. Para as coberturas ns. 2 e 3 deverão ser utilizados os mesmos percentuais previstos nos quadros de taxas, para cada categoria, aplicados à taxa de 10%.

CLÁUSULA Nº 4

COBERTURA ADICIONAL PARA ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS

(Carros de Passeio – Categoria 00 ou 10)

1. Fica expressamente estipulado pela presente que os acessórios e/ou equipamentos abaixo relacionados, enquanto estiverem fixados ao veículo segurado, estão garantidos contra os riscos estipulados na cobertura básica nº

Tais acessórios e/ou equipamentos, se instalados sobre reboques, carretas ou semelhantes, só estarão cobertos pelo seguro enquanto tais reboques ou carretas estiverem atrelados ao veículo propulsor.

ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS	LIC. VEÍCULO	IND. MÁXIMA

2. Para os fins previstos nas Cláusulas VIII e XIV das Condições Gerais desta apólice, cada acessório ou equipamento será considerado separadamente segurado.

3. Os valores segurados acima indicados não implicam em prévia determinação ou reconhecimento de valores mas constituem, apenas, os limites máximos de indenizações exigíveis de acordo com as condições da cobertura.

4. Não estará coberto o roubo ou furto exclusivo de acessórios ou equipamentos, sem que tenha havido roubo ou furto total do veículo, exceto quando se tratar de rádio e aparelhos de ar condicionado no caso da cobertura nº1.

CLÁUSULA Nº 4 - A

COBERTURA ADICIONAL PARA ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS

(Todas as categorias exceto 00 ou 10 e 05 ou 15)

1. Fica expressamente estipulado pela presente que os acessórios e/ou equipamentos abaixo relacionados, enquanto estiverem fixados ao veículo segurado, estão garantidos contra os riscos estipulados na cobertura básica nº e estão sujeitos a uma franquia de Cr\$ por sinistro indenizável. Tais acessórios e equipamentos, se instalados sobre reboques, carretas ou semelhantes, só estarão cobertos por seguro enquanto tais reboques ou carretas estiverem atrelados ao veículo propulsor.

ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS	LIC. VEÍCULO	IND. MÁXIMA

2. Para os fins previstos nas Cláusulas VIII e XIV das Condições Gerais desta apólice, cada acessório ou equipamento será considerado separadamente segurado.

2.1 – A franquia prevista para os acessórios e equipamentos será descontada das indenizações devidas por prejuízos parciais ou perda total dos referidos acessórios e equipamentos, independentemente da franquia aplicada aos prejuízos sofridos pelo próprio veículo, exceto no caso da perda total concomitante do veículo e acessórios ou equipamentos, caso em que não será deduzida qualquer franquia.

2.2 – No caso de prejuízos, simultaneamente sofridos por mais de um acessório ou equipamento, será aplicada uma única franquia aos prejuízos dos mesmos acessórios e equipamentos, independentemente da franquia aplicada aos prejuízos sofridos pelo próprio veículo.

3. Os valores segurados acima indicados não implicam em prévia determinação ou reconhecimento de valores mas constituem, apenas, os limites máximos de indenizações exigíveis de acordo com as condições da cobertura.

4. No caso de seguro sob a cobertura nº 2 “Incêndio e Roubo” não estará coberto o roubo ou furto exclusivo de acessório ou equipamentos, sem que tenha havido roubo ou furto total do veículo.

NOTA: Nos espaços do item 1 acima devem ser indicadas a cobertura básica e franquia a que estiverem sujeitos os acessórios ou equipamentos, de acordo com o art. 11 desta T. S. At.